

GÊNERO E SEXUALIDADE COMO DADOS SENSÍVEIS NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Gender and sexuality as sensitive data in the General Data Protection Law

Pedro Augusto Gil de Carvalho

Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP
pedroaugustogil@hotmail.com

Marcos César Botelho

Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP
marcos.botelho@uenp.edu.br

Jordy Arcadio Ramirez Trejo

Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP
aramireztrejo@gmail.com

Resumo: Esse artigo tem como objetivo geral analisar em que medida a LGPD inclui o gênero e a sexualidade como categorias específicas para o tratamento de dados pessoais. Adota-se a perspectiva de que os dados relacionados ao gênero e à sexualidade são dados pessoais sensíveis, por representar grande potencial de violação de direitos fundamentais, se tratados de forma enviesada e discriminatória. Dessa maneira, o texto pretende responder a seguinte pergunta: a LGPD inclui o gênero e a sexualidade como categorias específicas para o tratamento de dados pessoais? É um trabalho de caráter eminentemente bibliográfico, associado à hermenêutica jurídica, pelo objetivo de interpretar o dispositivo jurídico à luz de categorias específicas de análise. O percurso desse artigo examina os conceitos de dados pessoais e de dados pessoais sensíveis na Lei Geral de Proteção de Dados e correlaciona o gênero e a sexualidade com a categoria dos dados sensíveis, conclui-se que tanto a sexualidade como o gênero são, pelo que apresentam um grande potencial de violação de direitos e de discriminação.

Palavras chave: Dados sensíveis; Gênero; Sexualidade; Dados pessoais; Personalidade.

Abstract: This article has the general objective of analyzing to what extent the LGPD includes gender and sexuality as specific categories for the treatment of these people. It is assumed that data related to gender and sexuality of sensitive people, because they represent a great potential for violation of fundamental rights, are treated in a harsh and discriminatory manner. In this way, the text aims to answer the following question: does LGPD include gender and sexuality as specific categories for the treatment of these people? It is a work of eminently bibliographic nature, associated with legal hermeneutics, with the objective of interpreting the legal device in light of specific categories of analysis. The course of this article examines the concepts of personal data and sensitive data in the General Data Protection Law and correlates gender and sexuality with the category of sensitive data, concluding that both sexuality and gender are the same, as they represent There is great potential for violation of rights and discrimination.

Keywords: Sensitive data; Gender; Sexuality; Personal data; Personality.

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos o direito tem muitos desafios com o crescimento e a acelerada da transformação digital, os usos inadequados dos dados pessoais podem afetar direitos fundamentais, diretos da personalidade e direito a privacidade. Com a evolução tecnológica cada vez mais os dados se tornam mais importantes tanto para empresas privadas como para as próprias pessoas. Nesse sentido, a análise da proteção de dados pessoais se torna como direito fundamental de proteger a vida privada das pessoas.

Assim, no presente trabalho o objetivo é analisar em que medida a LGPD inclui o gênero e a sexualidade como categorias específicas para o tratamento de dados pessoais. Tendo em consideração que aqueles dados relacionados ao gênero e à sexualidade são dados pessoais sensíveis e pode representar grande potencial de violação de direitos fundamentais se elas são tratadas de forma enviesada e discriminatória.

No percurso do desenvolvimento do texto se pretende responder a seguintes perguntas: será que a LGPD inclui o gênero e a sexualidade como categorias específicas para o tratamento de dados pessoais? Será necessário a inclusão no texto da lei a proteção dos dados de gênero e sexualidade para que seja protegida? Quais seriam as consequências de vulnerar os dados sensíveis de uma pessoa em relação a seu gênero e sexualidade?

Nesse sentido, a hipótese é que ao finalizar o presente trabalho teremos como possível resposta que é necessário proteção de dados sensíveis das pessoas em relação ao gênero e sexualidade. O trabalho se justifica em que os dados sensíveis podem ser usados de forma inadequada, por essa razão é necessária uma análise maior respeito a LPDP e como ela tem sua proteção do gênero e sexualidade.

Assim, na primeira parte do texto se analisa as principais características da proteção de dados pessoais e os desafios que tem frente ao crescimento das novas tecnologias. Dessa forma, a cuidado dos dados pessoais em um entorno digital é uma das características dos últimos anos, esse cuidado é ainda maior quando as próprias pessoas não se encontram informadas sobre os riscos potenciais que o uso de dados pode ter.

Na segunda parte do trabalho são analisados os conceitos iniciais dos dados pessoais e dados sensíveis na lei brasileira de proteção de dados pessoais e como um novo e cenário traz novas formas de proteção e cuidado dos dados sensíveis e fundamentais. Esse análise normativo que se apresenta nos brinda maior ênfase na proteção do direito da personalidade e das liberdades das pessoas.

Na terceira parte do texto, se analisa o gênero como dado sensível e como ela deve ser protegida de forma especial, a lei brasileira não considerou que o gênero seja um dado sensível, esse cenário pode acrescentar ainda mais a desigualdade social respeito da discriminação de um grupo social historicamente discriminada.

Finalmente, na quarta parte do trabalho se analisa sobre a identidade de gênero na LPDP, a lei também não colocou a identidade de gênero como dado sensível. Nesse sentido, não ter essa previsão legal de proteger a um grupo de pessoas seria comprometer a segurança jurídica dos titulares de dados das pessoas que compõem a população LGBTQIA+. Desse modo, o trabalho de caráter eminentemente bibliográfico, associado à hermenêutica jurídica, pelo objetivo de interpretar o dispositivo jurídico à luz de categorias específicas de análise.

A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

A acelerada transformação digital trouxe muitos desafios para o Direito, no sentido de proteger os direitos fundamentais em um cenário de ampla utilização da internet, das redes sociais e da modificação das formas de interação social com a evolução da tecnologia. Com o fenômeno da digitalização modificou-se a economia, a cultura, a política e todos os setores da vida humana, pois cada vez as tecnologias são mais ágeis o que permite que as tarefas dos setores de produção sejam mais eficientes.

Nesse sentido, todos os usos possíveis das tecnologias digitais, nesse cenário, precisam ser regulados pelo direito, porque os ordenamentos jurídicos precisam enfrentar os riscos que o fenômeno representa em termos da violação de direitos. Consequentemente, é fundamental destacar que as transformações digitais tiveram efeito sobre todos os ordenamentos jurídicos, porque era imprescindível alargar as estruturas jurídicas, já ultrapassadas pelo avanço da tecnologia (BIONI, 2019).

A sociedade globalizada e a economia da informação, dois fenômenos que se desenvolveram desde o século passado, giram em torno de um fluxo informacional nunca visto. No cenário que se configurou mundialmente, as informações sobre os indivíduos são o centro de produção de uma cultura que utiliza a experiência humana como fonte de matéria-prima para práticas comerciais.

Diante desses desafios, foi necessário, para as práticas sociojurídicas, refletir sobre o nível de exposição que essa utilização de dados representa para os indivíduos. O mundo viu surgir um poderio significativo de grandes empresas de tecnologia, de conglomerados

tecnológicos, que acessam (aos) dados dos indivíduos com tranquilidade (sem muita dificuldade), mas que, diante de sua capacidade técnica, fundam um contexto de assimetria informacional, em que os titulares dos dados pessoais experienciam pouco controle em relação às suas informações, posto que a discussão sobre as finalidades do tratamento dos dados só surgiu muito depois (ZUBOFF, 2020).

Nas últimas décadas, diversos países avançaram na produção de um contexto de segurança jurídica em relação aos dados pessoais, tal avanço foi fundamental em um cenário onde há toda uma economia voltada para a extração e análise de dados, com a finalidade de oferecer personalização de serviços e anotação de padrões comportamentais. Nesse sentido, a extensão dos potenciais usos dos dados pessoais é gigantesca, as informações sobre os indivíduos são formas de exercício da personalidade junto à sociedade, portanto, sua tutela jurídica assegura ao titular dos dados o direito de controle de suas informações num cenário de profunda assimetria informacional.

Em sua formação, a disciplina da proteção de dados pessoais incluiu a resolução do problema da desigualdade, no sentido de que há um desequilíbrio entre o indivíduo e as organizações/empresas que tratam dados; a disciplina da proteção deve reequilibrar essa equação, para promover maior autonomia para o titular dos dados, pois o uso de dados pessoais sem autorização do titular tem potenciais riscos. Como Mendes enfatiza:

A disciplina da proteção de dados pessoais emerge no âmbito da sociedade de informação como uma possibilidade de tutelar a personalidade do indivíduo, contra os potenciais riscos a serem causados pelo tratamento de dados pessoais. A sua função não é a de proteger os dados per se, mas, sim, a pessoa que é titular desses dados. (MENDES, 2019, p. 35)

Muitos dados são coletados, transferidos, organizados e analisados a todo momento, no contexto atual, são os próprios indivíduos que fornecem as suas informações a todo tempo, como forma de acessar aos serviços e aplicações na era digital e globalizada. Nessa operação, que envolve desde cadastros em lojas, operações de análises de crédito, utilização de aplicativos de transporte e afins, há dados fornecidos para diversos destinatários -públicos e privados-, e o titular por vezes não controla adequadamente as suas informações.

Essa situação ocorre porque não domina o conhecimento sobre as etapas de tratamento de dados e o "como", "pra quê" e "por quanto tempo" os agentes de tratamento utilizarão seus dados, muitas vezes o consentimento do titular acontece por necessidade, sem efetiva autonomia informacional, porque, do contrário, ele não poderia acessar o serviço ou aplicação. Na lógica do "tudo ou nada" implementada por muitas organizações, o consentimento é praticamente uma obrigação (TEPEDINO; DE TEFFÉ, 2020).

De maneira geral, o tratamento de dados pessoais sempre pode incorrer em um potencial violação aos direitos das pessoas, porque, na economia da informação, todo dado é importante. Nesse sentido, em alguns casos, os dados considerados como inofensivos podem representar um perigo para o titular de dados quando são correlacionados com outros dados. A modo de exempli, poderíamos indicar os dados genéticos, preferências culturais, orientação política e religiosa, dentre outros: todos esses dados são coletados em tempo real, pelos mais diversos agentes de tratamento, para muitos fins (DONEDA, 2020).

Todas essas informações têm correlação direta com os direitos da personalidade e envolvem liberdades fundamentais dos indivíduos, portanto, devem ser protegidas de forma específica. Os mecanismos de proteção dos dados pessoais foram desenvolvidos para regular o tratamento de dados e evitar violações e discriminações, além de vigiar práticas que prejudiquem a liberdade dos indivíduos, nesse sentido, os dispositivos jurídicos de proteção aos dados pessoais podem mitigar as assimetrias e desigualdades sociais ou, pelo menos, não as permitir no âmbito do tratamento de dados (MENDES; FONSECA, 2020).

Se o tratamento de dados pessoais pode representar violações de direitos de maneira geral, pode ser ainda mais crítico para grupos sociais que já vivem socialmente sob o signo da vulnerabilidade. Para grupos marginalizados, seja do ponto de vista racial, étnico, religioso ou sexual, o tratamento inadequado de suas informações pode aumentar ainda mais a assimetria de poder já frequente em suas vidas.

Nesse sentido, também as leis de proteção de dados pessoais devem se preocupar com a igualdade material, para além da perspectiva formal de tratamento "igualitário", por conta disso, surgiram categorias, no âmbito da proteção de dados, que observam o potencial discriminatório, de maneira concreta, que determinada informação representa, com base no contexto sócio-histórico, que influencia as práticas jurídicas (DONEDA, 2020).

Para ilustrar como o tratamento de dados pessoais podem vulnerabilizar pessoas socialmente marginalizadas, Caitlin Mulholland (2018) analisou um caso na Austrália, que envolveu a exposição de dados relacionados à sexualidade e gênero. Em 2016, uma prestadora de serviços que coletava e doava sangue no país sofreu um golpe de segurança, que expôs informações de quinhentos e cinquenta mil doadores de sangue, com a publicização de diversas informações desses doadores em um ambiente digital não seguro, acessível a qualquer pessoa. Os dados continham informações de coleta de sangue entre os anos de 2010 e 2016. A natureza dos dados vazados foi particularmente preocupante, pois incluía nome, gênero, endereço e data de nascimento dos doadores, disponibilizados publicamente na internet.

Para além dessas informações que já são particularmente de risco para o caso, continham informações sigilosas, sensíveis, que especificavam se o doador tinha "comportamento sexual de risco" ou não. Essa categoria era definida por meio de um questionário que analisava o histórico sexual do doador nos últimos 12 meses. As informações dessa categoria estavam inteiramente conectadas com os outros dados de identificação do doador, em uma vinculação direta, o que representou uma violação enorme da privacidade e dos direitos da personalidade dos doadores em questão. Características marcadas pela possibilidade de uso discriminatório, como questões relacionadas à sexualidade e ao gênero, devem ser observadas com olhar especial, porque representam potenciais violações de direitos fundamentais. É nesse sentido que surge a espécie "dados sensíveis", no âmbito das leis gerais de proteção de dados (MULHOLAND, 2018).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais brasileira - LGPD, lei 13.709/2018, promoveu um contexto de maior segurança jurídica para o tratamento de dados no país, que não dispunha de lei específica até 2018. A tutela dos dados pessoais era vinculada a previsões constitucionais, por interpretação, e em normas setoriais, que tratava da privacidade e dos dados pessoais aplicados a determinado setor. Era um cenário que, apesar de não desassistir o tema, tampouco o regulava adequadamente.

DADOS PESSOAIS E DADOS SENSÍVEIS: CONCEITOS INICIAIS

A promulgação da lei brasileira positivou um movimento jurídico que já era defendido pela doutrina e pela produção acadêmica há mais de uma década. O ordenamento jurídico brasileiro finalmente respondeu, de forma adequada, ao desenho explorado pela doutrina brasileira, pelos movimentos civis organizados no país e pela tendência do cenário internacional. A regulamentação do direito à autonomia informacional e ao controle dos dados pessoais, assim como a previsão legal para tratar dados de maneira correta, do ponto de vista individual e coletivo, inseriu o Brasil em um cenário avançado, de países que reconhecem integralmente a proteção da pessoa humana, sobretudo ao considerar os desafios relacionados à evolução tecnológica (KONDER, 2020).

A tutela jurídica dos dados pessoais é realizada de forma horizontal e aplicada a todos os setores econômicos, mas também ao setor público. A LGPD moldou uma tutela que condiz com a interpretação de que os dados pessoais são uma das formas de representação da pessoa na sociedade, portanto, qualquer tratamento pode afetar os direitos da personalidade e a

liberdade. Esse marco normativo inaugura um modelo de proteção ex ante, por assumir, de antemão, que não há dados irrelevantes na economia da informação. Todo dado pode ser utilizado com violação potencial, sobretudo diante dos processos automatizados e da existência do big data, um fenômeno de coleta e análise de dados variados, com volumes significativos e em velocidade inigualável. Essa inovação, de um modelo ex ante de proteção de dados pessoais, operou grande mudança no ordenamento jurídico brasileiro (MENDES, 2019).

O conceito de dados pessoais é o elemento central de uma normativa de proteção de dados. Ele é imprescindível para compreender qual orientação jurídica o legislador adotou e para definir, na prática, qual cobertura a tutela terá. O conceito filtra o escopo da lei e demarca qual território ela ocupa. Mínimas diferenças nessa definição podem ter consequências drásticas acerca do alcance da proteção, o que implica em exclusão ou inclusão de determinada abordagem. Para que um dado seja adjetivado como pessoal, portanto, é preciso entender, por meio da interpretação, qual alcance a norma aplicou e o que ela cobre. Cada palavra dessa conceituação é útil para definir o escopo (BIONI, 2015).

Um conceito de dados pessoais pode ter uma orientação reducionista ou expansiva. O vocabulário que compõe o conceito carrega palavras que aumentam ou reduzem o gargalo protecional. Na orientação reducionista, o dado pessoal é uma informação que deve ter associação direta com uma pessoa específica. Ele deve permitir que se estabeleça um vínculo imediato com o titular, que o individualize e seja inequívoco. Nessa proposição, há uma vinculação precisa e uma retração do escopo de proteção. No conceito reducionista, um dado pessoal é uma informação sobre uma pessoa natural identificada, única e inequívoca (BIONI, 2015).

Na conceituação expansionista, há uma flexibilização do dado, sobretudo se considerar a associação existente entre uma informação e uma pessoa. A lógica do conceito expansionista é menos rígida, com maior amplitude interpretativa. Parte-se do princípio de que um dado pessoal é uma informação que permite a identificação do titular, mesmo que o vínculo não seja imediato ou exato. Se um vínculo puder ser estabelecido por meio de correlação com outros dados ou de forma indireta, ele pode ser caracterizado como dado pessoal. Consta-se, portanto, da projeção de uma pessoa identificável. Destaca-se que na definição expansionista, pode haver uma pessoa indeterminada, mas identificável. Correlações imprecisas ou inexatas também configuram dados pessoais, deve-se avaliar o contexto. Há um alargamento da qualificação do dado como um dado pessoal (BIONI, 2015).

Qualquer uma das abordagens que o ordenamento jurídico adote, o centro gravitacional é o mesmo e há uma demanda por análise e interpretação do contexto em que o dado está inserido, para compreender em que grau esse dado é identificável, para determinar como se relacionada com determinado indivíduo ou com um possível indivíduo. Cada estratégia regulatória prevê uma definição, com consequências práticas e concretas, em cada caso. A lei brasileira adotou em seu conceito um vocabulário expansionista, que define o dado pessoal como uma informação com relação à pessoa natural, seja identificada ou identificável (BRASIL, 2018). Nesse conceito previsto pela norma brasileira, assumiu-se que todo dado é importante, mesmo que não identifique um titular imediatamente. Se a pessoa pode ser identificada, o dado é considerado como pessoal. Cabe ressaltar a abertura para análise contextual que o dispositivo positivou.

Como a normativa brasileira se baseia em um conceito amplo de dado pessoal, todo tratamento de dado pessoal está coberto pela e submetido à LGPD, em âmbito público ou privado. Isso significa que, independentemente da modalidade do tratamento, da finalidade, de quem ou do meio em que se realize, a lei garante a segurança do titular de dados. Os tratamentos de dados realizados na internet também estão inclusos, notadamente, porque há concepção de que o dispositivo é uma lei geral. A formulação dessa norma, do modo como ela foi concebida, busca proporcionar isonomia entre os entes que tratam dados, para que não haja discrepância entre as eventuais aplicações de sanções e de regras. Todos os entes que tratam dados no país estão submetidos às mesmas regras e condições de tratamento. Além de facilitar a isonomia, garante que o fluxo e a utilização de dados sejam legítimos (MENDES, 2019).

Os dados pessoais são um gênero, que comporta diversas categorias. Existem dados pessoais diretos ou indiretos, dados anonimizados, pseudoanonimizados e os dados sensíveis. Isso deriva do fato de que informações pessoais são agrupadas em subcategorias, que representam os mais diversos aspectos da vida humana (PORTILHO; SANTOS, 2020). Com essa forma de classificação, identificam-se normas aplicadas diretamente às subcategorias, que podem ter duas consequências: a primeira enfraquece a tutela da pessoa, ao fragmentar a proteção dos seus direitos em normas setoriais; em outros casos, a setorização implica a necessidade de uma abordagem específica e estruturada para a especificidade da informação (DONEDA, 2020).

A marca do conceito de dado pessoal é a identificabilidade da pessoa natural a qual o dado se refere, mesmo que de forma indireta, nos casos em que se considera a pessoa identificável como parte do conceito. Dessa maneira, o dado é considerado pessoal não apenas

de identificar o seu titular - como nome ou número de CPF - mas também se, por meio de integração com outros dados, for possível a identificação - por meio do endereço IP, por exemplo - o que posiciona um conceito amplo. O dado pessoal é o oposto do dado anonimizado, que é um dado que não pode ser identificado, após o uso de meios técnicos para anonimização. Como os procedimentos técnicos não são infalíveis, não existe confiança extrema nessa divisão binária entre o dado pessoal e o dado anônimo. A *pseudonimização* é uma forma de tratamento que busca desidentificar o titular, de maneira que o dado perde a associação a um indivíduo. Esses são conceitos de dados importantes para a LGPD, porém, a nível desse trabalho, interessa a categoria dos dados sensíveis, que é uma espécie de dado pessoal especial (KONDER, 2020).

A categoria dos dados sensíveis é um resultado da necessidade de abordagem especial. O direito da informação reconheceu que deveria criar uma categoria específica de dados para um tipo determinado de informação que, caso sejam submetidas a tratamento, podem incutir em uma utilização discriminatória ou lesiva para o titular os dados. Essas informações representam maiores riscos para os titulares do que outras informações (DONEDA, 2020). Os dados sensíveis são uma espécie de dados pessoais, eles fazem parte de uma tipologia diferente porque o conteúdo do dado oferece uma possibilidade de vulnerabilidade, com base num viés discriminatório. Dados que expressam informações de natureza sexual, religiosa, racial, política e afins carecem de proteção específica, porque exprimem elementos específicos da personalidade de uma pessoa, e são passíveis de distinção social negativa (BIONI, 2019).

Mas a lei geral de proteção de dados não foi o primeiro dispositivo a considerar os dados sensíveis no Brasil. A primeira normativa a incluir uma qualificação dos dados pessoais foi a Lei de Cadastro Positivo, lei 12.414/11, que proibiu a anotação de informações sensíveis em bancos de dados utilizados para análise de crédito. As informações consideradas sensíveis pela lei do cadastro positivo são aquelas que concernem à origem social e étnica, a informações genéticas, a saúde e a orientação sexual, assim como às convicções filosóficas, políticas e religiosas (MULHOLLAND, 2020).

No âmbito da análise de crédito, essa vedação está relacionada ao princípio da finalidade, já que informações de natureza personalíssima são incoerentes com a finalidade do tratamento e poderiam ensejar tratamento discriminatório. O que a LGPD faz é uma ampliação do conteúdo dos dados pessoais sensíveis, baseado no princípio da não discriminação. Esse princípio é o elemento-chave no tratamento de dados sensíveis pois constitui a justificativa para que o objeto seja tutelado de forma rigorosa. Os limites dos usos de dados sensíveis são definidos pela vedação ao tratamento abusivo, portanto (MULHOLLAND, 2020).

A categoria dos dados sensíveis é um fruto da análise pragmática e material sobre os efeitos, em termos de produção da diferença e da desigualdade, que esses dados têm, em comparação com os demais. O Direito não deve se limitar a promover igualdade formal, deve ser um vetor de promoção da igualdade material e perceber, antecipadamente, os potenciais de violação que determinados precedentes jurídicos representam ou bloqueiam.

Nesse impulso, a posição de uma categoria dos dados sensíveis ultrapassa o cânone tradicional da proteção de dados pessoais, inteiramente ligado ao paradigma da privacidade, ao revelar que o princípio da igualdade material também é um valor central e fundamental para essa tutela. As informações selecionadas como “sensíveis” advêm da confirmação de que determinadas espécies de informação possuem potencial lesivo na realidade, de forma concreta, como postulou Danilo Doneda, em seu clássico trabalho sobre a privacidade e os dados pessoais:

E foi este idêntico impulso pragmático que fez com que se percebesse mais claramente a necessidade de exorbitar os cânones “tradicionais” ligados à privacidade, ao revelar a presença de um outro valor digno de tutela como fundamento da tutela da pessoa neste caso, que é o princípio da igualdade material. A própria seleção de quais seriam estes dados considerados sensíveis provém da constatação de que a circulação de determinadas espécies de informação apresentaria um elevado potencial lesivo aos seus titulares, em uma determinada configuração social. (DONEDA, 2020, p. 144)

Havia duas questões relacionadas à elaboração da categoria dos dados sensíveis e das disciplinas específicas que seriam aplicadas a ela, anterior à sua positivação legislativa. A primeira questão, que configurou uma das críticas, afirmava ser impossível definir os efeitos do tratamento de dados de forma antecipada, independente do conteúdo dessa informação. Essa crítica se baseava na ideia de que, muitas vezes, dados não qualificados como sensíveis podem se tornar delicados e revelar aspectos sensíveis, quando submetidos a um tipo de tratamento específico. Há a interpretação de que o dado não é perigoso, mas o seu uso. Destaca-se que, embora essa premissa possa ser verdadeira, a normativa não regula o dado em si, mas o tratamento desse dado, e o legislador deve estar atento ao pano de fundo sócio-histórico e jurídico que enseja a regulação (DONEDA, 2020).

O outro problema em relação à criação da categoria dos dados sensíveis era a ideia de que proibir a coleta e o tratamento dos dados era inviável, porque há usos necessários dessas informações; há organizações comprometidas com finalidades específicas, que necessitam tratar esses dados, pela sua razão de ser. A impossibilidade de tratar esses dados poderia comprometer o funcionamento de determinadas instituições. Mas a lei não ignorou essa questão e incluiu critérios, ou bases legais, para o tratamento dos dados sensíveis, com maior controle e cautela do que os dados pessoais não sensíveis. Preferiu-se, no ordenamento jurídico

brasileiro, garantir uma interpretação de que há áreas nas quais a discriminação é potencialmente maior e por isso cabe proteção especial dentro das normas gerais, mesmo para fins lícitos e legítimos (DONEDA, 2020).

Dados pessoais que são qualificados como sensíveis tratam de diversos aspectos informacionais da pessoa. Na lei geral de proteção de dados brasileira, o legislador estabeleceu um rol com exemplos claros dos dados que são considerados como sensíveis, ao invés de posicionar apenas uma definição ampla. Essa é uma tendência encontrada também no General Data Protection Regime - GDPR, a normativa europeia que serviu como base para diversos dispositivos de proteção de dados no mundo. Na perspectiva de Chiara de Tefé e Mario Viola (2020), os dados sensíveis integram o núcleo duro da privacidade e são relevantes porque garantem a proteção dos direitos e das liberdades fundamentais, posto que o contexto de tratamento pode ensejar riscos para o titular. No sentido de que integram o núcleo da privacidade, apresentam informações com natureza especial, cujo tratamento pode levar à discriminação do titular dos dados.

A discriminação potencial, pelo nível de exposição do titular à vulnerabilidade, convida a uma proteção mais rígida. Como esses dados podem ser utilizados para fins discriminatórios, o Brasil, na construção de uma categoria dos dados sensíveis, observou a promoção da dignidade humana e do princípio da não-discriminação para positivizar o conceito, explica Konder:

Como destacado, algo une todos esses exemplos: os dados sensíveis são dados pessoais especialmente suscetíveis de utilização para fins discriminatórios, como estigmatização, exclusão ou segregação, de modo que seu tratamento atinja a dignidade de seu titular, lesionando sua identidade pessoal ou privacidade. O próprio anteprojeto da legislação identifica que o fim precípua do tratamento diferenciado dos dados sensíveis é impedir a discriminação da pessoa humana com base nas suas informações. Por essa razão somente podem ser sensíveis os dados referentes à pessoa humana, em virtude do valor intrínseco da sua dignidade. (KONDER, 2020, p. 455)

O que era a realização do direito à privacidade se molda para reconhecer a tutela do livre desenvolvimento da personalidade e a autodeterminação informativa e existencial, mais do que o mero direito a estar só. No caso da proteção dos dados sensíveis, parte-se da ideia de que a construção da identidade do indivíduo, e dos elementos que o compõem, não podem estar sujeitos a estigmatização e discriminação no processo de tratamento de dados e no contexto do desenvolvimento tecnológico. Esse reconhecimento é particularmente importante nos processos de decisões automatizadas, que muitas vezes reproduz e repete as desigualdades, pelo padrão de dados armazenados e tratados, para tomar as decisões. Por isso a qualificação dos dados

peças representa uma forma de proteger juridicamente a pessoa humana das mais diversas formas de discriminação, como Konder demonstra:

Com efeito, a principal preocupação com relação ao armazenamento e circulação de informações relativas à pessoa humana diz respeito à sua utilização para submetê-las a estigmas, viabilizando sua discriminação perante as demais. Entre os diversos dados relativos à pessoa, alguns são especialmente idôneos a facilitar processos sociais de exclusão e segregação, razão pela qual seu controle deve ser ainda mais rigoroso. Esse é a chave de leitura adequada para compreender a qualificação de dados pessoais como sensíveis. (KONDER, 2020, p. 451)

Uma das reflexões doutrinárias centrais no que tange aos dados sensíveis na LGPD é a consideração se o rol da lei é exemplificativo ou taxativo. Se questiona acerca dos dados sensíveis se eles se encontram na mesma categoria íntima do titular e em que medida é possível decorrer outros dados sensíveis a partir da máxima que norteia a categoria. Para verificar se um dado é sensível, muitas vezes interpreta-se o contexto da utilização e quais relações podem ser estabelecidas entre essas e outras informações disponíveis, para compreender o potencial de discriminação que o tratamento representa. Isso porque mesmo os dados que não são considerados dentro da espécie dos dados sensíveis podem se tornar, a depender do uso. Ou seja, embora algumas informações pessoais sejam imediatamente, *ex ante*, consideradas como dados sensíveis, outros dados podem se tornar no contexto interpretativo, pela forma como a doutrina interpreta o tema (DE TEFFÉ; VIOLA, 2020).

Há uma posição doutrinária que conceitua os dados sensíveis de maneira não taxativa, como uma categoria que representa a potencial vulnerabilidade e discriminação a ocorrer em função da natureza do dado. Para Mulholland (2019), a LGPD se destaca pela sua natureza principiológica e conceitual. Por conta disso, positivou uma série de conceitos fundamentais para operacionalização da lei. Alguns desses conceitos atraem críticas porque as previsões conceituais limitam a interpretação dos operadores do direito, ao promover definições que aparentam ser taxativas. De qualquer maneira, é possível compreender que essas definições contribuem com a concretude da aplicação da lei, mas não restringem a interpretação. Para a autora, a definição dos dados sensíveis, por exemplo, não é taxativa ou exaustiva. Embora o conceito enumere as hipóteses de dados identificados como sensíveis, não se deve compreender que os dados sensíveis estão limitados aos que foram enumerados na lei. Há conteúdo de outros dados, não previstos, que podem ser qualificados como sensíveis.

A mesma premissa é explorada por Bioni (2018) e por Doneda (2020), ao explicarem que o cerne do dado especial não é o dado em si, mas a vulnerabilidade potencial. De acordo com esses autores, o que também é enfatizado por Mulholland (2019), o mais importante não é a natureza do dado em si, ou o conteúdo do dado, mas a potencialidade discriminatória que o

tratamento oferece. Por conta disso, é possível decorrer, pela doutrina, outros dados sensíveis que extrapolam o rol exemplificativo da lei. Deve-se compreender que certos dados, mesmo que não tenham sido avaliados como sensíveis pela lei, e que não tenham, supostamente, natureza especial, sejam considerados como tal, no contexto específico do tratamento de dados. A limitação do tratamento, portanto, se concretiza na proibição do uso discriminatório e abusivo.

Konder (2020) também considera que o legislador optou por uma conceituação exemplificativa, que faz referências a diversos traços considerados como de maior potencial discriminatório, pelo contexto material, mas que não esgota as possibilidades de análise. Seria inconcebível, para o autor, que a lei tivesse um rol taxativo, já que não há como definir previamente o potencial lesivo de todos os dados. Mesmo que um dado não seja sensível a priori, ele pode se revelar sensível no curso do processo de tratamento. Assim, informações como a localização geográfica, hábitos de consumo, preferências audiovisuais e histórico de pesquisa podem ser inofensivos, mas, dada a sofisticação dos processos de análise e formação de perfis existentes, podem servir para identificar orientação sexual, política e religiosa dos titulares. As correlações feitas entre os dados pelos mecanismos de perfilação são extremas. A definição não é puramente conceitual, ela é contextual também.

O GÊNERO COMO DADO SENSÍVEL

Uma das análises relevantes desse artigo diz respeito à não classificação, no rol exemplificativo da lei, do gênero como objeto de proteção especial, como parte dos dados pessoais sensíveis. A principal norma que regula o tratamento de dados no Brasil não considerou o cenário de profunda desigualdade que permeia a sociedade brasileira e o histórico internacional de discriminação de gênero no tratamento automatizado de dados pessoais. Entende-se que essa é uma lacuna onde cabe a análise interpretativa doutrinária, que pode considerar, nos contextos específicos, o gênero como dado sensível no caso material.

De qualquer maneira, ao partir do princípio de que os dados sensíveis são aqueles dos quais podem se derivar potencial discriminação, o gênero é um dado sensível, pois representa discrepâncias sócio-históricas reais e maior risco de vulnerabilidade em muitos casos. São as relações sociais materiais que tornam o gênero uma categoria de vulnerabilidade, à medida que aciona esse elemento como forma de dominação e como critério para produção de desigualdades. Aqui, entende-se gênero como conceituado por Joan Scott:

o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos; e o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder. As mudanças na organização das relações sociais correspondem sempre à mudança nas representações de poder, mas a direção da mudança não segue necessariamente um sentido único. (SCOTT, 2019, p. 67)

O gênero efetivamente constitui um elemento de discriminação, subjugação e estigma nas relações sociais e, mesmo assim, foi invisibilizado pela norma. O gênero é a maneira pela qual se constrói dominação social com base nas diferenças sexuais, as mulheres ocupam o pólo vulnerável dessa relação. A discriminação que as mulheres experienciam no país pela sua condição de gênero, assim como outros sujeitos marginalizados considerados como desviantes, representa um limite ao exercício da personalidade. Se um dado informa o gênero do titular, ele possui um potencial discriminatório, porque em muitos casos o tratamento de dados espelha as estruturas desiguais que existem na sociedade (LINDOSO, 2019).

Um caso que ilustra essa questão é o caso popular da Amazon, a multinacional de tecnologia norte-americana, que tinha em desenvolvimento um programa de recrutamento automático desde 2014, com o objetivo de automatizar as escolhas dos currículos dos candidatos a vagas na empresa. A ideia era que a ferramenta pontuasse o currículo dos candidatos automaticamente, com base nos dados que alimentavam o sistema para privilegiar o que era mais interessante. O problema dessa inteligência artificial, que foi percebido pela empresa, é que o sistema não classificava os candidatos a cargos técnicos e a vagas de desenvolvedores de maneira neutra (DASTIN, 2018).

O modelo de aprendizagem foi treinado para observar os currículos com base nos currículos contratados pela empresa nos últimos 10 anos. Como a maioria era masculina, o sistema reproduziu o viés discriminatório em suas decisões automáticas. Qualquer menção à palavra "feminino" ou "mulher" era rebaixada pelo sistema, que aprendeu que candidatos masculinos eram preferíveis, em todos os elementos da análise. Embora a Amazon tenha editado o programa para neutralizar o viés, preferiram encerrar os testes com a ferramenta e afirmaram que ela nunca saiu da fase de teste (DASTIN, 2018).

Esse é apenas um dos casos nos quais o gênero figura como dado de natureza especial, pelo seu potencial de vulnerabilidade titular. Se o rol da lei geral de proteção de dados for entendido como taxativo, vários grupos vulneráveis, inclusive as mulheres, se encontrariam excluídos da proteção especial, por não serem incluídas por essa definição. Muitas vezes as discriminações no contexto do tratamento de dados não são intencionais e nem possuem categorias pré-construídas para o tratamento, mas, ainda assim, há vulnerabilização e práticas discriminatórias. Muitos autores sustentam a ideia de que o gênero não é um dado sensível

porque se encontra acessível em diversos documentos, de forma pública. Essa "não intimidade" do dado implicaria em um dado de natureza comum (BORJA, 2022).

Porém, há muitos casos nos quais o uso dessa informação pode gerar violação dos direitos dos titulares, porque o gênero é uma categoria que estrutura relações sociais de dominação e discriminação. Adota-se, portanto, a ideia de que o gênero constitui o rol de dados sensíveis de forma interpretativa. As consequências dessa inclusão são significativas. Para Martins (2020), por exemplo, é preciso pensar na segurança jurídica para os controladores, porque considerar como sensíveis informações não previstas pela lei implica em usos diferentes das bases legais, visto que até o consentimento do titular é diferenciado no tratamento de dados sensíveis.

Borja (2022) explica que incluir o gênero como dado sensível implica que o tratamento deve obedecer às regras mais rígidas, para reduzir os riscos de discriminação. De maneira que elevar o padrão de tratamento poderia até mesmo reduzir o uso desses dados, o que pode ser útil para os casos nos quais se considera o gênero em decisões automatizadas. Para evitar os vieses algorítmicos, essa solução poderia ser interessante. Como o tratamento do dado dependeria de uma previsão especial, com maior participação do titular do dado, elevaria o padrão de proteção de um elemento que é tão caro para a realidade social, sobretudo das mulheres.

Além disso, classificar essas informações como sensíveis exige dos agentes de processamento maior atenção, o que pode contribuir, também, para a conscientização social sobre o potencial de violação que o uso desses dados representa. Incluir o gênero como destinatário de proteção específica é algo fundamental para o ordenamento jurídico do país. Posicionar uma norma geral que reconheça os desafios de gênero também como parte do uso da tecnologia implica em uma proteção integral da pessoa humana, como condição para a dignidade dos titulares (BORJA, 2022).

A IDENTIDADE DE GÊNERO E A LGPD

Outro elemento que também envolve o gênero, mas em uma perspectiva mais ampla, questiona a não previsão da identidade de gênero como um dado sensível. A identidade de gênero, como um conceito, corresponde à experiência interna e individual da pessoa em relação ao gênero ao qual se identifica. Trata da validade ou não, na experiência do indivíduo, em relação ao gênero que lhe foi atribuído no nascimento, em função do seu sexo. Isso inclui a

percepção pessoal do corpo e outras expressões de gênero, que inclui as vestimentas, o modo de falar e toda a héxis corporal. Refere-se a como o indivíduo se percebe em termos da relação sexo que lhe foi designado x gênero que lhe representa (AMATO; BERNARDO DE OLIVEIRA, 2022).

A priori, omitir essa informação como dado sensível na lei implica que sua inclusão é interpretativa, ensejada pela doutrina e pela prática do direito, porque não foi positivada pelo legislador. Embora a identidade de gênero não esteja listada na LGPD, assim como não está presente na maioria das normas de proteção de dados, deve ser considerada como dado sensível. Destaca-se que a ausência dos termos pode comprometer a segurança jurídica dos titulares de dados que compõem a população LGBTQIA+, na medida em que opta pela não previsão expressa. Por isso, a discussão doutrinária sobre o rol de dados sensíveis da LGPD ser exemplificativo é tão importante. Porque se o debate implica em uma lista aberta, que tem como premissa o potencial discriminatório para configurar o dado sensível, a identidade de gênero está incluída no rol. Porém, se a interpretação for de que a lista é fechada, excluiria a possibilidade de considerar a identidade de gênero como dado sensível, o que implica numa omissão de direitos para grupos vulneráveis (FICO; NÓBREGA, 2022).

O processamento de dados de grupos socialmente marginalizados deve fornecer proteção integral a eles contra possíveis danos que podem ser potencializados pelo contexto tecnológico e que já são parte da realidade social desses grupos. Pessoas LGBTQIA+ são impactadas de forma diferente pela violação de privacidade online e enfrentam diversas barreiras da violência de gênero e muita discriminação social, o que prejudica o seu direito à igualdade e a proteção da dignidade humana. As pessoas transsexuais, travestis, transgêneras e não-binárias, às quais a autoidentificação de gênero possui peso mais significativo, sofrem agressões sociais constantes e vivem sob o signo do estigma, marcadas pela hostilidade em diversos setores, inclusive no trabalho (FPF; LGBT TECH, 2022).

Identificar a identidade de gênero como dado sensível é uma forma de proteger as pessoas e resguardá-las do tratamento de dados discriminatório, que poderia incorrer em uma dupla vitimização. Coletas e uso de dados relacionados a populações vulneráveis podem, por um lado, promover maior acesso a produtos e serviços personalizados, servir à promoção da saúde de forma integral e mitigar os efeitos da exclusão social, para consertar os vácuos materiais que essas pessoas enfrentam na garantia de seus direitos. Por outro lado, o uso desses dados deve observar procedimentos éticos, a tecnologia não deve ser uma forma de potencializar a violência. Garantir a identidade de gênero como um dado sensível implica que

os agentes de tratamento devem observar bases legais diferenciadas para tratar os dados e promove maior autonomia para os grupos vulneráveis (AMATO; BERNARDO DE OLIVEIRA, 2022).

Notas sobre a “vida sexual” e a orientação sexual na LGPD

Orientação sexual e identidade de gênero não se confundem, é fundamental frisar. Enquanto a identidade de gênero diz respeito à autoidentificação, à forma como a pessoa entende a própria condição de gênero, a orientação sexual diz respeito à relação com o outro, no sentido da capacidade que uma pessoa tem de atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero semelhante, de gênero diferente ou de mais de um gênero, o que pode implicar tanto a relação emocional quando íntima e sexual com essas pessoas (MORAES, 2021).

A lei geral de proteção de dados cunhou o termo "vida sexual" e evitou definir o que isso significa, indo de encontro à tendência internacional contemporânea de utilizar o termo "orientação sexual" para tratar do tema (PORTILHO; SANTOS, 2020). A lei não define a expressão "vida sexual", mas é possível entender que, nesses dados, incluem-se dados de saúde, dados que exponham a atividade sexual do titular e a orientação sexual. Nesse sentido, a amplitude do termo depende da atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, no sentido de promover diretrizes específicas e interpretações em casos práticos que auxiliem o entendimento da questão, mas há uma compreensão doutrinária de que "vida sexual" engloba também as orientações sexuais como dados sensíveis (MORAES, 2021).

Fico e Nóbrega (2022) explicam que a orientação deve ser considerada como um dado sensível se o tema for interpretado à luz dos direitos humanos, com base no princípio da não-discriminação. Normas internacionais utilizavam os dois termos, tanto "vida sexual" quanto "orientação sexual" como dados sensíveis, como é o caso do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia. A Corte Interamericana de Direitos Humanos utilizava "vida sexual" em seus primeiros julgamentos sobre direitos das pessoas LGBTQIA+, mas o substituiu o termo por orientação sexual em decisões posteriores.

Certamente o legislador posicionou na LGPD uma linguagem atrasada com o contexto histórico dos direitos das pessoas LGBTQIA+, no qual o discurso e a linguagem representam avanços ou retrocessos, mas, mesmo assim, há compatibilidade da interpretação desse conceito

como relacionado também à orientação sexual, de acordo com normas e julgamentos mais antigos. Como Fico e Nóbrega (2022) relembram, num guia orientativo produzido pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados para agentes de tratamento em contexto eleitoral, eles mencionam "orientação sexual" como dado sensível, como sinônimo de vida sexual. Ou seja, da própria posição da Autoridade, mesmo que tácita, é possível decorrer a orientação sexual como dado de natureza especial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os dados pessoais, na sociedade da informação, são elementos centrais para produção de produtos e serviços e eles movem uma economia sofisticada de análise e predição de comportamento. Os dados representam uma verdadeira mina de ouro, utilizados para os mais diversos fins, em setores diferentes. Como uma das formas de expressão da personalidade na modernidade, carecem de uma tutela integral, que proteja a dignidade da pessoa humana e os seus direitos fundamentais. Se, de um lado, o uso dos dados alimenta a cadeia de informação e uma potente economia contemporânea, por outro lado, esses usos afetam direitos fundamentais dos titulares, nos cenários nos quais o tratamento de dados ocorre sem observância de regras adequadas com o potencial de violação.

A lei geral de proteção de dados brasileira representou um grande avanço do país em torno da segurança jurídica e da tutela dos dados pessoais, o que posicionou o Brasil em um panteão de nações que garantem normas adequadas aos desafios que os dados pessoais representam atualmente. É importante destacar que a produção e efetivação de uma norma geral brasileira é relevante para todos os atores envolvidos, tanto os titulares dos dados quanto os controladores e agentes de tratamento, porque é possível o exercício dos direitos de forma mais plena.

Nenhum dado é irrelevante na economia da informação, sobretudo ao considerar a sofisticação dos processos técnicos atuais, que incluem uso de inteligência artificial e decisões automatizadas para construir perfis e até mesmo prever comportamentos. Com uma correlação de determinada informação com outros dados é possível causar um dano significativo para a vida do titular. O conceito de dado pessoal abarca essa compreensão. O cenário é ainda mais preocupante no que se refere aos dados sensíveis, porque a natureza dessas informações comportam maior potencial discriminatório. A própria construção dessa categoria especial

partiu da interpretação de que há informações do titular de dados que são socialmente mais lesivos, dadas as condições sócio-históricas de produção das desigualdades.

Por isso mesmo, apesar da lei brasileira não incluir expressamente o gênero e a orientação sexual como dados sensíveis, conclui-se que ambos são dados sensíveis, à medida que apresentam um grande potencial de violação de direitos e de discriminação. Ambas as categorias implicam em desigualdades sociais na experiência das pessoas, de maneira tão intensa quanto outras informações, como orientação política e religiosa, por exemplo. Nesse sentido, a doutrina interpreta o rol da lei como exemplificativo e postula que, apesar do rol limitado na norma e da indefinição de algumas categorias, ambas as informações são sensíveis e passíveis de tutela especial. Destaca-se, por fim, que a concretização disso na própria norma facilitaria o alcance da tutela especial por parte de titulares possivelmente lesados, mas não se deve desconsiderar a importância da hermenêutica jurídica para a concretude e aplicação do Direito.

REFERÊNCIAS

BIONI, B. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento** Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BIONI, B. **Xeque-Mate: o tripé de proteção de dados pessoais no xadrez das iniciativas legislativas no Brasil**. GPoPAIUSP, Jul. 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/28752561/Xeque_Mate_o_tripé_de_proteção_de_dados_pessoais_no_xadrez_das_iniciativas_legislativas_no_Brasil. Acesso em: 28 jul. 2023.

BORJA, L.L. **A (NÃO) CLASSIFICAÇÃO LEGAL DE GÊNERO COMO DADO PESSOAL SENSÍVEL: UM ESTUDO À LUZ DA LGPD** SBC Horizontes, SBC Horizontes, Outubro 2022. Disponível em: <http://horizontes.sbc.org.br/index.php/2022/10/a-nao-classificacao-legal-de-genero-como-dado-pessoal-sensivel-um-estudo-a-luz-da-lgpd/>. Acesso em: 28 jul 2023.

DASTIN, Jeffrey. **Amazon scraps secret AI recruiting tool that showed bias against women**. 10 out. 2018. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/us-amazon-com-jobs-automation-insight/amazon-scraps-secret-ai-recruiting-tool-that-showed-bias-against-women-idUSKCN1MK08G>. Acesso em: 26 jul. 2023.

DONEDA, D. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da lei geral de proteção de dados**. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FICO, B.S.D.; NOBREGA, H.M. The Brazilian Data Protection Law for LGBTQIA+ People: Gender identity and sexual orientation as sensitive personal data. **Revista Direito e Práxis**, v.

13, n. 2, p. 1262-1288, jun. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2022/66817>. Acesso em: 27 jul. 2023.

FPF (Future Privacy Forum); LGBT Tech. **The role of Data Protection in safeguarding sexual Orientation and Gender Identity Information**. June 2022. Disponível em: <https://fpf.org/wp-content/uploads/2022/06/FPF-SOGI-Report-R2-singles-1.pdf>. Acesso em: 27 jul 2023.

KONDER, C.N. O Tratamento de Dados Sensíveis à Luz da Lei 13.709/2018. In: TEPEDINO, G.; FRAZÃO, A.; OLIVA, M.D. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas Repercussões no Direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 441-459.

LINDOSO, M.C.B. **Discriminação de gênero em processos decisórios automatizados**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2019. 116f.

MARTINS, P. B. L. Categorizando Dados em um Contexto de Big Data: Em defesa de uma abordagem funcional. In: **XXIII Congresso Ibero-Americano de Direito e Informática**, 2020, São Paulo. Memórias do XXIII Congresso Ibero-Americano de Direito e Informática. Timburi: Cia do eBook, 2020. p. 633-643

MENDES, L.S. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: um modelo de aplicação em três níveis. **Caderno Especial LGPD**, p. 35-56. São Paulo: Ed. RT, novembro 2019.

MENDES, L.S.; FONSECA, G.C.S. PROTEÇÃO DE DADOS PARA ALÉM DO CONSENTIMENTO: tendências contemporâneas de materialização. **REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, v. 6, n. 2, p. 507-533, 23 set. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.21783/rei.v6i2.521>. Acesso em: 28 jul. 2023.

MORAES, L. **A LGPD e os LGBT+**: uma análise além das definições legais. 27 abr. 2021. Disponível em: <https://analise.com/opiniao/a-lgpd-e-os-lgbt-uma-analise-alem-das-definicoes-legais>. Acesso em: 27 jul. 2023.

MULHOLLAND, C. Dados pessoas sensíveis e consentimento na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Revista do Advogado**, v. 39, n. 144, p. 47-53, nov., 2019.

MULHOLLAND, C. O tratamento de dados pessoais sensíveis. In: MULHOLLAND, C. (Org.). **A LGPD e o novo marco normativo no Brasil**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2020. p. 121-156.

MULHOLLAND, C. S. Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da lei geral de proteção de dados (Lei 13.709/18). **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], v. 19, n. 3, p. 159–180, 2018. DOI: 10.18759/rdgf.v19i3.1603. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1603>. Acesso em: 24 jul. 2023.

PORTILHO, S.A.A; SANTOS, L.V. O tratamento dos dados sensíveis das pessoas LGBTQIA+ na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. In: **CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE**, 1., 2020, Belo Horizonte. Anais [...]. Belo Horizonte: Faminas, 2020. p. 189-196.

SCOTT, J. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. In: HOLLANDA, H.B. (org.). **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, p. 49-82.

TEFFÉ, C. S.; VIOLA, M. Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais. **civilistica.com**, v. 9, n. 1, p. 1-38, 9 maio 2020.

TEPEDINO, G.; DE TEFFÉ, C.S. O consentimento na circulação de dados pessoais. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 25, n. 03, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.33242/rbdc.2020.03.005>. Acesso em: 28 jul. 2023.

VEDOVATO, A.A.A.; BERNARDO DE OLIVEIRA, C.G. Proteção de dados sensíveis sobre orientação sexual - **Migalhas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/371126/protecao-de-dados-sensiveis-sobre-orientacao-sexual>. Acesso em: 27 jul. 2023.

ZUBOFF, S. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

SOBRE OS AUTORES

PEDRO AUGUSTO GIL DE CARVALHO

Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Advogado.

MARCOS CÉSAR BOTELHO

Doutor em Direito Constitucional no programa da Instituição Toledo de Ensino/Bauru-SP (2011). Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (2008). Advogado.

JORDY ARCADIO RAMIREZ TREJO

Doutorando e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Bolsista CAPES/CNPq. Bacharel em Direito pela Universidad Nacional Federico Villarreal (UNFV).